



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052314-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTINA FLÁVIA BORGES DE SOUZA DUARTE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46766

AGRV. Nº: 2052314-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CRISTINA FLÁVIA BORGES DE SOUZA DUARTE

AGDO.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Antes de indeferir-se a justiça gratuita, necessário oportunizar-se à agravante comprovar os requisitos para a concessão, especialmente a alegada hipossuficiência – Art. 99, §2º, do CPC – Recurso provido em parte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 33/34, em ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava a requerente defendendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira. Frisa que a contratação de advogado particular e a renúncia ao foro de domicílio do consumidor não impedem o deferimento do benefício. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita foi assim fundamentada:

“1.- É de ser indeferido o postulado benefício da gratuidade da justiça, porque as circunstâncias que envolvem a propositura desta ação constituem manifestação de riqueza que infirma logicamente a assertiva de que o custear as despesas do processo possa comprometer o sustento da autora, ou de sua família.

Em se tratando de relação de consumo, ao menos em tese, não se

justificaria a propositura desta ação nesta capital de São Paulo.

A autora recusou a proteção que a lei lhe confere, admitindo a propositura da ação em seu próprio domicílio, para a facilitação de seus direitos na qualidade de consumidor.

Ao revés, contratou advogado particular o que admite a presunção de contrato oneroso - em outro estado da federação, distante centenas de quilômetros.

Por estes fundamentos indeferido o benefício postulado, ao recolhimento das custas processuais, no prazo e sob as penas do artigo 290 do CPC.

(...)

Intime-se”

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”.

Antes de indeferir o pedido, deveria oportunizar à autora agravante comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência do requerente assistido por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *iuris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3.Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência da Câmara.

Agravo de instrumento - Embargos à ação de execução de título extrajudicial - Instrumento particular de contrato de mútuo - Indeferimento do pedido de assistência judiciária, formulado pelo executado-embargante - Não comprovação do requisito pobreza, na acepção jurídica do termo, a justificar a concessão da assistência judiciária - Aplicação dos arts. 2o., § único, e 4o., da Lei nº. 1.060/50, c.c. o art. 5o., LXXIV, da Constituição Federal - Recurso não provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 0504058-43.2010.8.26.0000, Relatora Des. Zélia Maria Antunes Alves, j. 02/02/2011);

Agravo de Instrumento. Indenização. Assistência judiciária. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos que revelam a solvabilidade da agravante. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 0429934-89.2010.8.26.0000, Relator Des. Cauduro Padin, j. 24/11/2010);

Agravo. Assistência Judiciária. Sinais exteriores contrários. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indevido. Decisão mantida. Recurso improvido, tutela prejudicada. (Agravo de Instrumento nº 9007760-32.2009.8.26.0000, Relator Des. Cauduro Padin, j. 25/03/2009);

Como visto, antes de indeferir o pedido, deveria o Juiz *a quo* oportunizar à agravante comprovar presentes os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita.

Portanto, como anotado, por existir elementos a ensejar dúvida sobre a hipossuficiência alegada, deve o Juiz, antes de indeferir a justiça gratuita, oportunizar a

comprovação da presença de pressupostos para sua obtenção ou não.

Na hipótese, a decisão agravada indeferiu a justiça gratuita sem oportunizar-se à agravante comprovar a alegada hipossuficiência.

Dessa forma, cassa-se o indeferimento prematuro da justiça, determinando-se que a matéria seja reexaminada pelo Juiz *a quo* após oportunizar a comprovação da alegada hipossuficiência.

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR